



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 05 - PARTE 07
PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:
EDIFICAÇÕES EXISTENTES, HISTÓRICAS E TOMBADAS
2014**

Estabelece os critérios para apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio existentes, históricas e tombadas.

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS nº 05 - Parte 07 - Processo de Segurança Contra Incêndio: Edificações Existentes, Históricas e Tombadas - que estabelece os critérios para apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio existentes, históricas e tombadas.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Quartel em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

EVILTOM PEREIRA DIAZ - Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 05 - PARTE 07
PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:
EDIFICAÇÕES EXISTENTES, HISTÓRICAS E TOMBADAS
2014**

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Procedimentos**

ANEXOS

- A. Tabelas simplificadas 01 e 02 para edificações e áreas de risco de incêndio existentes**

Homologada no Diário Oficial do Estado nº 037, de 25 de fevereiro de 2015.

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os critérios para apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio existentes, históricas e tombadas, atendendo ao previsto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica - RT aplica-se a todas as edificações e áreas de risco de incêndio existentes, históricas e tombadas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1 Para a compreensão desta Resolução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

a) Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 14.555, de 02 de julho de 2014;

b) Demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta Resolução Técnica aplicam-se as definições constantes Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e demais legislações que vierem a regulamentá-la, bem como as definições previstas no item 4.1.1 até o item 4.1.3.

4.1.1 Edificação e área de risco de incêndio existente - É a construção ou área de risco, detentora de projeto aprovado na Prefeitura Municipal ou de habite-se emitido, ou ainda regularizada anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário dos órgãos responsáveis pela concessão de alvarás de funcionamento e de segurança contra incêndio, observados os objetivos desta;

***Nota:** Na impossibilidade de comprovação conforme item 4.1.1, poderá ser através de Fato Notório (registros fotográficos, documentos históricos, documentos públicos e etc.), desde que não tenha ocorrido alterações.*

4.1.2 Edificação histórica – É a edificação de interesse do Patrimônio Histórico-Cultural com comprovação junto ao órgão oficial competente mantidas as características arquitetônicas originais;

4.1.3 Edificação tombada - É a edificação de interesse do Patrimônio Histórico-Cultural que, comprovadamente, possui certidão de preservação do imóvel ou documento equivalente, fornecidos pelos órgãos oficiais competentes e legalmente habilitados para a certificação mantidas as características arquitetônicas originais.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Procedimentos gerais

5.1.1 As medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio a serem instaladas nas edificações e áreas de risco de incêndio existentes, históricas e tombadas devem ser apresentadas ao CBMRS, por meio de um Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI ou, quando couber, de um Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI, observando os requisitos desta Resolução Técnica.

5.1.2 Qualquer edificações/área de risco de incêndio poderá sofrer reforma com aumento de até 10 % de sua área construída já regularizada, limitado em qualquer situação em 250 m² e desde que isso não implique em mudança de altura, sem que para isso deixe de ser

considerado existente, bastando readequar as medidas de segurança contra incêndio, de forma a atender também a ampliação de área. Este benefício poderá ser aplicado uma única vez.

5.1.3 Serão consideradas edificações e áreas de risco de incêndio a construir, devendo atender na íntegra a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e sua regulamentação aquelas que sofrerem aumento/mudança de qualquer uma das seguintes características:

- a) de ocupação e uso quando acarretar em aumento de risco quanto a carga de incêndio;
- b) de área total construída (conforme 5.1.2);
- c) de altura;
- d) no risco quanto à carga incêndio;
- e) na capacidade de lotação que acarrete aumento nas dimensões de saídas.

Notas:

1. As edificações e áreas de risco de incêndio existentes que necessitarem sofrer mudanças de layout continuarão sendo existentes, devendo apenas atualizar o PPCI/PSPCI, no que couber.

2. Aplica-se a nota 1 as edificações e áreas de risco de incêndio novas, já regularizadas.

3. A atualização do PPCI/PSPCI, junto ao CBMRS, deve ocorrer antes de qualquer mudança física no imóvel.

5.1.4 O Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio de edificações existentes, históricas e tombadas, seguirá a tramitação, prevista na Resolução Técnica CBMRS nº 05 - Parte 01 - Processo de Segurança Contra Incêndio: Apresentação de PPCI em Geral ou, quando couber, na Resolução Técnica CBMRS nº 05 - Parte 03 - Processo de Segurança Contra Incêndio: Simplificado ou Resolução Técnica específica do CBMRS.

5.2 Adequação de edificações/área de risco de incêndio existentes

5.2.1 Toda a edificação/área de risco de incêndio existente deverá executar as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio, conforme previsto nas tabelas do Anexo A desta RT.

5.2.2 Edificações e áreas de risco de incêndio existentes que apresentarem inviabilidade técnica para a adequação de alguma medida de segurança contra incêndio, não exigida pela legislação em vigor antes de 27 de dezembro de 2013, deverão apresentar laudo técnico de inviabilidade técnica, realizada por profissional legalmente habilitado com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, descrevendo os motivos da inviabilidade de adequação e propondo medidas de segurança compensatórias para estudo e aprovação do CBMRS.

5.2.3 Fica facultado o direito as edificações e áreas de risco de incêndio existentes, de apresentarem um novo PPCI/PSPCI, atendendo o previsto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações, desde que não haja exigência de novas medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio, devendo para tanto, atender a todas as exigências previstas na legislação à época da aprovação do PPCI, não sendo aceito a eliminação de qualquer sistema que a legislação atual deixou de exigir.

Nota: *O prazo máximo para a atualização do PPCI/PSPCI com suas alterações atenderá ao previsto no Art. 7º do Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014.*

5.2.4 Edificações e áreas de risco de incêndio existentes, que ainda não possuem PPCI/PSPCI aprovado pelo CBMRS, deverão encaminhar um PPCI, ou quando couber, um PSPCI para aprovação do CBMRS, observado na íntegra o anexo “A” desta RT.

Nota: *Edificações e áreas de risco de incêndio com “HABITE-SE” concedido antes da publicação do Decreto Estadual nº 37.380 de 28 de abril de 1997, ou cujo projeto de construção tenha sido protocolado na Secretaria de Obras do Município em data anterior a publicação do referido Decreto, não necessitarão adequar as escadas enclausuradas a prova de fumaça e as instalações hidráulicas.*

5.3 Edificações históricas

5.3.1 As edificações/áreas de risco de incêndio históricas existentes deverão adequar-se conforme previsto no item 5.2 desta Resolução Técnica - Adequação de edificações/área de risco de incêndio existentes.

5.4 Edificações Tombadas

5.4.1 As edificações tombadas deverão apresentar documentação comprobatória do seu tombamento histórico, emitido por órgãos oficiais competentes e legalmente habilitados.

5.4.2 A documentação comprobatória deverá ser apresentada ao CBMRS em via original ou cópia autenticada, por ocasião da aprovação do PPCI/PSPCI e ficará arquivado na via do PPCI/PSPCI pertencente ao CBMRS.

5.4.3 As edificações e áreas de risco de incêndio tombadas deverão seguir os procedimentos previstos no item 5.2 desta Resolução Técnica - Adequação de edificações/área de risco de incêndio existentes.

Notas:

1. Exclusivamente para as edificações tombadas, as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio exigidas são aquelas previstas na Tabela 3 desta Resolução Técnica.

2. As medidas de segurança contra incêndio previstas na Tabela 3 são as mínimas necessárias, podendo a critério do proprietário/responsável técnico, ser apresentadas medidas de segurança complementares.

5.4.4 As edificações/áreas de risco de incêndio parcialmente tombadas deverão adequar a área não tombada aos requisitos para edificações e áreas de risco de incêndio novas, ou quando couberem edificação e áreas de risco de incêndio existentes ou históricas.

5.4.5 No caso de inviabilidade técnica devidamente justificada através de laudo, com a emissão da respectiva ART/RRT, em atender qualquer medida de segurança para as edificações prevista na Tabela 3 desta Resolução Técnica, o PPCI/PSPCI deverá ser encaminhado com soluções técnicas possíveis para garantir a segurança do imóvel e se seus usuários para análise do Comando do CBMRS, devidamente fundamentado, o qual analisará as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio compensatórias.

TABELA 3 – MEDIDAS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EXIGIDAS PARA EDIFICAÇÕES TOMBADAS.

Até 750 m ² e altura igual ou inferior a 12 m	Mais de 750 m ² ou altura superior a 12 m
Extintores de incêndio	Extintores de incêndio
Saídas de emergência ¹	Saídas de emergência ¹
Sinalização de emergência	Sinalização de emergência
Brigada de incêndio	Brigada de incêndio
Iluminação de emergência	Iluminação de emergência
Detecção automática	Detecção automática
Alarme	Alarme
	Hidrantes ²

Notas da Tabela 3:

1. Apesar de recomendável, não é obrigatória a adequação dos acessos, escadas, rampas e descargas a legislação vigente, bastando apenas manter as saídas devidamente desobstruídas e sinalizadas, sendo que a lotação máxima deverá ser compatível com as saídas de emergência.

2. Havendo impossibilidade técnica de instalação do hidrante na Edificação deverá ser disponibilizado um hidrante público à concessionária responsável pelo serviço de água para ser instalado em um raio máximo de 300 m do imóvel.

ANEXO A

TABELA 01 PARA PRÉDIOS EXISTENTES

**EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M²
E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 M**

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F						H		I e J	L
				F1, F2, F3, F4, F7 e F8	F5 e F6	F9 e F10	F11	F12	H1, H4 e H6	H2, H3 e H5	L1		
Controle de Materiais de Acabamento	-	X ²	-	X ⁴	X	-	-	-	-	-	X	-	-
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ¹	X ²	X ¹	X ³	X ³	X ³	X	X	X	X ¹	X ¹	X ¹	-
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	-	X	-	X	
Plano de Emergência	-	-	-	X ⁴	X ⁴	-	-	X ⁴	-	-	-	-	
Detecção Automática	-	-	-	-	X ^{5,7}	-	-	-	-	X	-	-	
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X ^{5,7}	-	-	-	-	-	-	-	

ANEXO A

TABELA 02 PARA PRÉDIOS EXISTENTES

**EDIFICAÇÕES COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m**

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F						H		I e J	L	M
				F1, F2, F3, F4, F7 e F8	F5 e F6	F9 e F10	F11	F12	H1, H4 e H6	H2, H3 e H5				
Acesso de Viatura na Edificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X ¹¹	X ¹⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio ⁹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Compartimentação Horizontal (Áreas)	-	-	X ¹⁰	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Compartimentação Vertical	-	-	X ¹⁰	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Controle de Materiais de Acabamento	-	-	-	X ⁴	X	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Saídas de Emergência	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ^{12,11}	X ^{12,14}
Plano de Emergência	X _{4,8}	X	X ⁴	X ⁴	X ⁴	-	-	X ⁴	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X	X	X	X ¹¹	X ¹⁴
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ¹¹	X ¹⁴
Detecção Automática	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ^{5,7}	-	-	-	-	X	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Alarme de Incêndio	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹¹	X ¹⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ¹¹	X ¹⁴
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ¹¹	X ¹⁴
Hidrante	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ^{12,11}	X ^{12,14}
Chuveiros Automáticos	X ^{12,13}	X _{8,12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X ^{12,13}	X _{12,13,6}	X _{12,13,6}	X ^{12,13}	X ^{12,11}	X ^{12,14}
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X ^{5,7}	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Resfriamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴

ANEXO A

Espuma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Controle de Fontes de Ignição	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
Controle de “Pós”	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴
SPDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ¹¹	X ¹⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Somente para as edificações com mais de 2 pavimentos.
- 2 - Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços até 6 m de altura.
- 3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou edificações com mais de dois pavimentos.
- 4 - Exigido para lotação superior a 400 pessoas e em todo Grupo “E”.
- 5 - Exigido para locais sem ventilação natural (janelas) permanente e para locais em subsolos ocupados. Devem possuir detectores setorizados na central de segurança.
- 6 - Acima de 60 metros de altura.
- 7 - Exigido para lotação superior a 200 pessoas.
- 8 - Acima de 23 metros de altura.
- 9 - Será exigido laudo de segurança estrutural quando constatado em vistoria, patologias estruturais e/ou após sinistros.
- 10 - Somente para a Divisão “C-3” Shopping Centers.
- 11 - Deverá ser exigido conforme Lei Complementar nº 14.376/2013.
- 12 - As medidas “Escada Enclausurada a prova de fogo e fumaça”, “hidrantes” e “Chuveiros automáticos” não se aplicam às edificações existentes até 28 de Abril de 1997 se já não estiverem instaladas.
- 13 - Os chuveiros automáticos serão exigidos para edificações, exceto residenciais, de risco baixo acima de 5.000 m² ou acima de 30 metros, risco médio acima de 3.000 m² ou acima de 20 metros, risco alto acima de 1.500 m², risco médio ou alto com subsolo acima de 500 m² em caso de não aplicação da integral da Lei Complementar nº 14.376/2013.
- 14 - Grupos “M” serão exigidas as medidas constantes na Lei Complementar nº 14.376/2013.

NOTAS GERAIS:

- a - Para o Grupo M (especiais) ver tabelas específicas da Lei Complementar nº 14.376/2013;
- b - Para a Divisão G-5 (hangares): prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- c - Para a Divisão L-1 (Explosivos), atender a RTCBMRS específica. As Divisões L-2 e L-3 somente serão avaliadas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul através do seu Corpo Técnico;
- d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos conforme RTCBMRS;
- e - Depósitos em áreas descobertas, observar as exigências da Tabela 6J;
- f - Para lotação superior a 500 pessoas do Grupo F-6 será exigido sistema de chuveiros automático, podendo a reserva ser para 20 minutos;
- g - Subsolos diferentes de estacionamento serão exigidas as medidas constantes na Lei Complementar nº 14.376/2013.